

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 507/2014

Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração dos artigos 12 - § 2º, 25 - § 3º, 30 – inclusão do § 5º, 31, 32 – inclusão §1º e §2º, 33 - §1º, 35, 38 - §4º, 43 - § 2º - III, 47, 48 - IV Art. 12. Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro da Saúde serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III desta lei, na seguinte conformidade:

§ 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é compatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta parte para os servidores públicos integrantes do funcionalismo municipal antes da publicação desta lei.

Art. 25. Os integrantes do Quadro da Saúde, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo V desta lei.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o “caput” deste artigo não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente a partir da publicação desta lei, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho, a partir da publicação desta lei, dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 5º O servidor que, até a publicação desta lei, tenha exercido jornada de trabalho de 40 horas (J-40) em um período conclusivo de 05 (cinco) anos, seja por cargo em comissão, seja por jornada especial propriamente dita, poderá optar em definitivo por esta jornada de trabalho.

Art. 31. O desligamento das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40, dos profissionais da área da saúde que nelas ingressaram por convocação, excetuando-se os servidores enquadrados pelo §5º do art. 30 desta lei, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido, mediante concordância da Administração;
- II - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - em razão de remoção ou transferência de unidade;
- IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo;
- V - em razão de afastamento para frequentar cursos que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;
- VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação.

Art. 32. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da área da saúde que exercer a carga horária de trabalho semanal de 60 (sessenta) horas ou mais contará com a diminuição da jornada de trabalho para 50 (cinquenta) horas semanais, sem redução dos vencimentos, desde que a jornada de trabalho exercida junto à esfera municipal seja de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da área da saúde não poderá exceder a carga horária semanal de 70 (setenta) horas.

§ 2º Anualmente, o profissional da saúde deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Art. 33. A referência de remuneração dos profissionais do Quadro da Saúde sujeitos às jornadas previstas nos artigos 26 e 27 é a constante do Anexo III desta lei.

§ 1º A remuneração relativa à jornada especial de trabalho será devida enquanto o profissional da saúde estiver no efetivo exercício dessa jornada, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar, exceto nos casos previstos pelo §5º do art. 30 desta lei.

Art. 35. Para fins de remuneração dos profissionais da saúde de que trata esta lei, são acumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas nos artigos 26 e 27 desta lei, observados os casos previstos pelo §5º do artigo 30 desta Lei.

Art. 38. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna “Situação Atual” do Anexo I desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, poderão optar pelas novas carreiras e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III deste diploma legal, observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica na compatibilidade de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação estão dispostas no § 2º do artigo 12 desta lei para os servidores integrantes do funcionalismo municipal antes da publicação desta lei.

Art. 43. O servidor que realizar a opção prevista no artigo 38 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção dos direitos adquiridos tornados permanentes antes da publicação desta lei, que serão pagos a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 2º Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar:

- III - incidirão reajustes a partir de 2015, nos termos da legislação vigente.

Art. 47. O profissional do Quadro da Saúde que se encontrar submetido à jornada especial, inclusive à prevista no artigo 55 da Lei nº 14.713, de 2008, no momento da opção, terá sua remuneração calculada com base na jornada básica, mantidos os reflexos da convocação para a respectiva jornada especial, excetuando-se os servidores enquadrados pelo §5º do art. 30 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento da jornada especial, o profissional retornará à jornada básica e à sua correspondente remuneração.

Art. 48. Os atuais servidores titulares de cargos constantes da coluna “Situação Atual” do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista nos artigos 41, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

- IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40:

- a) os demais titulares de cargos que não se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo, excetuando-se os servidores enquadrados pelo §5º do art. 30 desta lei;
- Sala das Sessões, 16/12/2014.
Gilson Barreto-PSDB

EMENDA nº 02 AO PROJETO DE LEI 507/2014

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno, requeiro que seja inserido onde couber:

Art. – Fica criado, na Autarquia Hospitalar Municipal, um cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica incluído na Tabela “B” do Anexo I e na Tabela “B”, Coluna “Situação Nova”, do Anexo II da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, um cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, com lotação na Autarquia Hospitalar Municipal.

Sala das Sessões em 16/12/2014.

PAULO FRANGE - PTB

JUSTIFICATIVA

A propositura se presta a criação de um cargo de Chefe de Gabinete na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM.

A Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, que criou cargos de Chefe de Gabinete para a Secretaria Executiva de Comunicação, para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, excluiu a criação do respectivo cargo na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, prevista no artigo 1º da Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

Em razão da similitude de atribuições entre essas duas Autarquias, o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, é necessária a equiparação da estrutura de seus cargos de nível de direção superior com a dos demais órgãos da Administração Indireta, no que concerne à previsão do cargo de Chefe de Gabinete.

Por iniciativa do Executivo, através do PL 285/14, foi inserida juntamente com a proposta de reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, a criação do referido cargo, mas por tratar de dois assuntos distintos não prosperou e o projeto acabou sendo aprovado sem a criação do cargo.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, solicito a colaboração dos vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.

3) PL 384/2014(SUBSTITUTIVO Nº 01, DO VEREADOR AURÉLIO MIGUEL, AO PROJETO DE LEI 384/2014

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: CAPÍTULO I PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

- I - a infrações à legislação de trânsito;
- II - a obrigações de natureza contratual;
- III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no “caput” do artigo 1º desta lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos artigos 1º a 11, a partir de sua regulamentação.

AURÉLIO MIGUEL-PR JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aprimorar a propositura inicial com a supressão dos artigos 12, 13, 14, 15 e 16 deste projeto de lei, pois a presente propositura tem como foco o parcelamento de dívidas e não a mudança na estrutura de empresas municipais ou diminuição de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou autorização para instituir autoridade certificadora digital ou ajuizamento de ações ou execuções fiscais.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 384/2014 DO EXECUTIVO

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, fica alterado o art. 15 do Projeto de Lei nº 384/2014, para constar a seguinte redação:

“Art. 15. O “caput” do artigo 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais).

.....”

Sala das Sessões em 16/12/2014.

LAERCIO BENKO - PHS JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao projeto de Lei 384/2014 sugerida pelo Exmo. Desembargador José Renato Nalini, Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que altera o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, determinado no art. 158 que altera o art. 1º da Lei 14.800/2008, seja fixado em, no mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme o Exmo. Presidente, receber o valor cobrado ao início, depois de muito tempo e grande investimento em serviços, não é uma vantagem real para o Município. É preciso também avaliar que a tramitação de feitos por tempo indefinido tem repercussão no conceito de eficiência do serviço público. Se a demora é injustificada e o retorno pequeno, o serviço aparece para a sociedade como ineficiente. Essa percepção se reflete no conceito que o servidor faz do serviço e, pior, no conceito que a população faz da atuação do ente público.

Assim, conclui o presidente que, considerando esses pontos, que devem se refletir na determinação do valor mínimo da execução, sugere que o mínimo da cobrança não seja inferior a R\$ 7.000,00, se não puder ser fixado no dobro desse montante.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 pode ser uma boa base a partir da qual se fixe valor mínimo.

Assim, conclui o presidente que, considerando esses pontos, que devem se refletir na determinação do valor mínimo da execução, sugere que o mínimo da cobrança não seja inferior a R\$ 7.000,00, se não puder ser fixado no dobro desse montante.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 pode ser uma boa base a partir da qual se fixe valor mínimo.

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 384/2014

Acrescenta-se ao PL nº 384/2014 a alínea “c”, no inciso I, do artigo 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º
I -
a).....
b).....

c) redução de 90% (noventa por cento) do valor atualizado dos juros de mora, multa e honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado, para os prestadores de serviços de transplante renal, diálise e hemodiálise, devidamente conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da Secretaria Municipal da Saúde.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de setembro de 2014
Gilberto Natalini – PV JUSTIFICATIVA

Considerando que, a Cidade de São Paulo é a primeira maior capital do mundo em número de transplantes renais. Sendo o Hospital do Rim de São Paulo o maior centro de transplante renal, onde cerca de 70% (setenta por cento) são pacientes provenientes do Sistema Único de Saúde-SUS;

Considerando que, não existe transplante renal sem bons serviços de hemodiálise, pois são programas interativos e que os Centros de Diálise proporcionam boas condições para o transplante renal aos pacientes do SUS;

Considerando que, os Centros de Diálise da Capital de São Paulo, são responsáveis pelo tratamento de 90% (noventa por cento) dos pacientes renais crônicos pertencentes ao Sistema Único de Saúde- SUS, submetidos às hemodiálises, diálises peritoneais e transplantes renais em São Paulo;

Considerando que, a Prefeitura de São Paulo não dispõe de serviços de hemodiálise. Sendo, portanto, os Centros de Diálise que dão suporte ao tratamento dialítico;

Considerando que, os Centros de Diálise são parceiros da Prefeitura desde que houve a municipalização completa do SUS; Considerando que, a Secretaria Municipal da Saúde mantém cerca de 30 (trinta) convênios com diversas instituições para execução de serviços de Terapia Renal Substitutiva conforme normas do Sistema Único de Saúde, aos pacientes de doença renal crônica;

Considerando que, o objetivo a ser alcançado com a adoção da providência em questão beneficia tanto os pacientes de saúde, com qualidade e resolutividade;

Considerando que, para atender às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal a redução ora proposta não comprometerá as metas estabelecidas na lei de Diretrizes Orçamentárias, levando em conta o incremento da arrecadação e, por consequência, o fluxo financeiro em razão do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2014, ora em tramitação nesta Casa;

Considerando por fim o interesse público relevante, de que se reveste esta proposição, particularmente em atenção aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, são essas as razões que justificam a elaboração da presente emenda, que, se aceita, contribuirá para a manutenção dos serviços de qualidade prestados pela municipalidade ao Sistema Único de Saúde.

Conforme os argumentos apresentados, solicito aos nobres pares a aprovação desta emenda.

4) PL 863/2013 SUBSTITUTIVO Nº 01, DO VEREADOR ANDREA MATA-RAZZO, AO PROJETO DE LEI Nº 863/2013

“Estabelece parâmetros específicos para a instalação, re-forma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizada a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEI's para atendimento de Núcleos Creche, compreendendo crianças de 0 a 3 anos, da rede direta ou indireta conveniada, equipamentos de saúde e assistência social, em imóveis edificadas ou não, mediante emissão de Auto de Licença Especial para Funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Licenciamento, em substituição a qualquer outro alvará ou auto, desde que:

- I - a atividade seja permitida pela legislação de uso e ocupação do solo;
- II - sejam apresentados os seguintes atestados, firmados por responsável com anotação de responsabilidade técnica: a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT; b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT; c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT; d) de estabilidade estrutural, conforme o caso; e) dos equipamentos de segurança inclusive contra incêndio;

- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, necessárias para a finalidade pretendida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão das obras de adaptação;
- i) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

III - possua Auto de Verificação de Segurança - AVS.

Art. 2º - Os imóveis a serem implantados os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs para Núcleos Creche, equipamentos de saúde e assistência social devem atender, ainda, às seguintes condições:

- I - ser atendido por infraestrutura de acesso e serviços públicos de energia, iluminação pública, coleta de resíduos, água e esgoto;
 - II - atendimento à legislação ambiental;
 - III - iniciar processo de regularização do imóvel;
- Parágrafo único - O imóvel, edificado ou não, objeto do caput deste artigo, não pode ser objeto de litígio judicial.
- Art. 3º - Será revogado automaticamente o Auto de Licença Especial para Funcionamento em caso de alteração da atividade licenciada, retornando o imóvel à sua condição original.
- Art. 4º - A expedição do Auto de Licença Especial para Funcionamento não impede tramitação de processo administrativo já existente para responsabilização pelo uso e ocupação irregular antecedentes.
- Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.
- Art. 6º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
- Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ANDREA MATARAZZO-PSDB

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DA CÂMARA MESA DA CÂMARA REPUBLICAÇÃO DO DOC DE 12.12.14 POR HAVER INCORREÇÕES ATO Nº 1289/14

Altera o limite previsto no §1º do artigo 17 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

CONSIDERANDO os reajustes de vencimentos básicos aprovados e vigentes a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme preceituado na Lei 15.999/2014;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 17, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 7º da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, que estabelece que o limite máximo por Gabinete de Vereador a ser despendido com o pagamento da Gratificação de Nível de